



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 185, DE 2015

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para vedar aos partidos políticos o recebimento de doação ou contribuição de ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança na administração pública direta ou indireta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 31.....**

.....

II – filiado ou não, que exerça cargo em comissão ou função de confiança de chefia, direção ou assessoramento na administração pública direta ou indireta, ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

A Lei dos Partidos Políticos – Lei nº 9.096, de 1995, veda aos partidos o recebimento, sob qualquer forma ou pretexto, de contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, proveniente de “autoridade ou órgãos públicos”, deixando de definir o alcance da norma.

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, após consolidar o entendimento a respeito do tema, aprovou a Resolução nº 23.432, de 2014, delimitando em seu art. 12, § 2º, o alcance da restrição:

“Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do **caput** deste artigo, aqueles filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta”.

Já em junho de 2005, o TSE manifestou entendimento que mesmo os servidores filiados não poderiam contribuir, considerando que a Lei 9.096/95 proíbe as legendas de receberem, ainda que indiretamente, dinheiro de órgãos públicos.

É de conhecimento público que a cobrança de “caixinha” é prática corrente entre diversas agremiações políticas, que inclusive mantém em seus estatutos a determinação da cobrança. A nomeação de cargos de confiança, demissível a qualquer tempo, pode virar um canal de irrigação de recursos para as legendas, mesmo porque os chamados cargos de assessoramento estão fora da determinação do TSE.

Dessa forma, para terminar de vez com as divergências de interpretação e englobar na restrição todos os ocupantes de cargos de confiança, seja de direção ou de assessoramento, livrando os servidores do constrangimento da contribuição ainda imposta em algumas legendas, espero angariar o apoio de meus Pares na aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **Flexa Ribeiro**

#### *LEGISLAÇÃO CITADA*

#### **LEI 9096 DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

##### **TÍTULO III**

##### **Das Finanças e Contabilidade dos Partidos**

##### **CAPÍTULO I**

##### **Da Prestação de Contas**

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governos estrangeiros;

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV - entidade de classe ou sindical.

## **CAPÍTULO II Do Fundo Partidário**

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

## **RESOLUÇÃO Nº 23.432/14**

### **Seção VI Das Fontes Vedadas**

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – entidade ou governo estrangeiro;

II – órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive Fundações Públicas;

III – concessionário ou permissionário de serviço público;

IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V – entidade de utilidade pública;

VI – entidade de classe ou sindical;

VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII – entidades beneficentes e religiosas;

IX – entidades esportivas;

X – organizações não governamentais que recebam recursos públicos;

XI – organizações da sociedade civil de interesse público;

XII – autoridades públicas;

XIII – fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais; e

XIV – cartórios de serviços notariais e de registros.

§ 1º Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, salvo se receberem recursos públicos.

§ 2º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

Senador **Flexa Ribeiro**

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 2/4/2015